

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.*

RELATOR: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 215, de 2022, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Previdência Social. Referido tratado foi submetido ao crivo do Congresso por meio da Mensagem Presidencial nº 469, de 22 de setembro de 2021.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00056/2021 MRE ME, de 26 de julho de 2021), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, informa que o ato internacional em causa favorecerá tanto a comunidade brasileira residente na República Tcheca como as empresas nacionais que atuem nesse país na medida em que evitará dupla contribuição aos respectivos sistemas previdenciários.

O documento esclarece, por igual, que o “Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição, para fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários”. O texto informa, ainda, que “o processamento e o controle dos pedidos deverão ser

feitos por meio de coordenação, regulada por Ajuste Administrativo, entre as instituições que gerem os respectivos sistemas”.

Referido ato internacional é composto de breve preâmbulo e 28 artigos divididos em cinco partes, a saber: Parte I – Disposições gerais (Artigo 1º a 6º); Parte II - Legislação aplicável (Artigo 7º a 13); Parte III – Disposições especiais relativas a benefícios (Artigos 17 a 16); Parte IV – Disposições diversas (Artigos 18 a 24); e Parte V – Disposições transitórias e finais (Artigos 25 a 28).

O Artigo 1º cuida das definições e estabelece, entre outras, que, no Brasil, o termo “autoridade competente” se refere ao Ministério da Economia. O âmbito de aplicação material do Acordo está contemplado no Artigo 2º, que alude, no caso brasileiro, às seguintes prestações: aposentadoria por idade, por invalidez e pensão por morte. O dispositivo esclarece também que o Acordo em pauta não se aplica à assistência social e à assistência para vítimas de guerra ou das suas consequências.

Na sequência, o Artigo 3º versa sobre o âmbito de aplicação pessoal. O dispositivo seguinte cuida da igualdade de tratamento (Artigo 4º). O Artigo 5º, por sua vez, preceitua sobre a exportação de benefícios. Da equivalência de eventos se ocupa o Artigo 6º.

No âmbito da legislação aplicável, o Artigo 7º estabelece a regra geral. A situação dos trabalhadores deslocados pelo empregador para o território do outro Estado Contratante é objeto de atenção do Artigo 8º. Já no tocante aos membros da tripulação de companhia aérea, trata o Artigo 9º. Em continuação, o Artigo 10 dispõe sobre membros da tripulação a bordo de navios e o 11 sobre funcionários públicos, que estarão sujeitas à legislação do Estado Contratante em cuja administração se encontram empregados.

No ponto em que delibera sobre funcionários de missões diplomáticas e postos consulares (Artigo 12), o Acordo reitera o disposto nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961; e sobre Relações Consulares, de 1963. O artigo 13, em sequência, trata das exceções ao disposto nos Artigos 7º a 12.

O Artigo 14 cuida da totalização dos períodos de seguro. O dispositivo seguinte dedica-se ao cálculo dos benefícios. Já o Artigo 16 dispõe sobre períodos de seguro inferiores a um ano. As disposições especiais

concernentes à República Tcheca estão disciplinadas no Artigo 17. Posteriormente, o texto versa sobre as medidas administrativas e de cooperação (Artigo 18) e da utilização das línguas oficiais (Artigo 19). Os Artigos 20 e 21 tratam, respectivamente, da isenção de taxas consulares ou encargos administrativos e da autenticação de documentos.

Adiante, o Acordo cuida da apresentação de pedido ou recurso (Artigo 21); da recuperação de pagamentos indevidos (Artigo 22); da moeda de pagamento (Artigo 23); da resolução de eventuais controvérsias (Artigo 24); e das disposições transitórias (Artigo 25).

Os demais dispositivos aludem à ratificação e entrada em vigor do tratado (Artigo 26); à revisão e emenda (Artigo 27); e à duração e denúncia do Acordo (Artigo 28).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e distribuída à esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Acordo implementa a estrutura jurídica para regular as relações entre os dois países em matéria de previdência social. Nesse sentido, o documento há de favorecer, de maneira significativa, os trabalhadores de ambos os Estados Contratantes que se encontram fora de seu Estado de origem.

O assunto é tanto mais momentoso quanto mais nos damos conta do aumento no fluxo internacional de trabalhadores. Ao ampliar a proteção social de brasileiros e tchecos por meio da utilização do tempo de contribuição do outro país na obtenção dos benefícios previdenciários, o Acordo em análise afasta os eventuais desconfortos no campo previdenciário daqueles que se encontram prestando serviço remunerado no território de Estado Contratante que não o seu

patrial.

Some-se a esse contexto a circunstância de o texto envolver países unidos por sólidos vínculos de amizade.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mg2024-02117

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6008771675>